



## ACÓRDÃO

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002683-81.2010.815.2001.**

ORIGEM: 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando Brasil – PREVI.

ADVOGADO: Tasso Batalha Barroca (OAB/MG 51.556).

EMBARGADO: Gilvan Marques de Almeida.

ADVOGADO: Adalberto Marques de Almeida Lima (OAB/PB 1.295), Celise Moreira de Araújo (OAB/PB 17.399).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. APONTAMENTO DE OMISSÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR NOMINAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE O DISPOSITIVO PROCESSUAL A SER APLICADO. OMISSÃO CONSTATADA. CAUSA DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8.º, CPC/2015. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS APENAS COM EFEITO INTEGRATIVO.**

1. Detectada a omissão, cuja verificação não importa em modificação substancial do julgado, devem ser acolhidos os Embargos, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos.
2. Embargos declaratórios acolhidos com efeito integrativo.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0002683-81.2010.815.2001, em que figuram como Embargante PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e como Embargado Gilvan Marques de Almeida.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos Declaratórios com efeitos meramente integrativos**

## VOTO.

A **Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.** opõe **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 549/552, que, exercendo o juízo de retratação, deu provimento parcial à **Apelação** por ela interposta para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Complemento de Aposentadoria, em face dela intentada por **Gilvan Marques de Almeida**, julgar improcedente o pedido e, invertendo o ônus da sucumbência, condenar o ora Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nominalmente em R\$ 1.000,00.

Em suas razões recursais, f. 554/557, alega que o Acórdão incorreu em omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios, ao argumento de que haveria de ser nos percentuais previstos no art. 85, do novel Código de Processo Civil.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos para que, suprida a suposta omissão, a verba advocatícia seja fixada no percentual de 20% sobre o valor da causa, à luz do art. 85, § 2.º, CPC/2015, ou, não sendo este o entendimento, nominalmente, na forma do art. 85, § 8.º.

Sem contrarrazões, consoante a Certidão de f. 377.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

A Embargante se insurge apenas contra a forma como os honorários advocatícios foram fixados no Acórdão Embargado.

Nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC/2015, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, **quando o valor da causa for muito baixo**, o Juízo fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2.º, do dispositivo legal retromencionado.

Os incisos do § 2.º, por sua vez, referem-se tão somente aos critérios que deverão ser adotados quando da fixação dos honorários, tais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, e não aos percentuais.

Considerando que à presente causa foi dado o valor de R\$ 286,36, os honorários advocatícios foram fixados nominalmente em R\$ 1.000,00, f. 551v., o que atrai a aplicação do art. 85, § 8.º, do CPC/2015, embora que não haja manifestação expressa na parte dispositiva do Acórdão.

Posto isso, **verificada a omissão, acolho os Embargos de Declaração, emprestando-lhe efeitos meramente integrativos para fazer constar no dispositivo do Acórdão Embargado, a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, com base no preceituado no art. 85, § 8.º, do CPC/2015.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator